



**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

PROCESSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.19.1

**OBJETO:** *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria na área financeira, na aplicação de recursos financeiros e orientação sobre gastos públicos, junto ao Município de Barbalha/CE, buscando atender aos princípios básicos da administração pública, com o objetivo de corrigir falhas e adequar a gestão da pública à execução de suas atribuições de forma eficaz.*

**TRATA-SE** de impugnação formulada ao Edital da **TOMADA DE PREÇOS** acima mencionada pela empresa **JL SERVIÇOS E ASSESSORIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 32.782.648/0001-53, por intermédio de seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Segundo o art. 41, § 1º e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 05 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão e até o segundo dia útil para os licitantes, vejamos:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

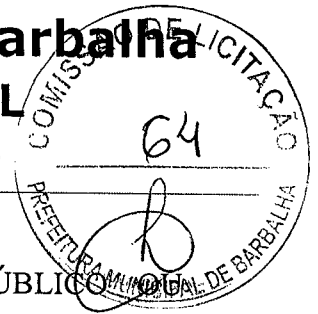
A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

- 1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame de acordo com o Edital Convocatório fora marcada originalmente para ocorrer em **07 de agosto de 2023**, conforme publicações através dos meios legais. Assim, nos termos da legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **26 de julho de 2023**.
- 1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 41, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;
- 1.3 FORMA: A impugnação fora formalizada em conformidade como Edital Convocatório.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital apresentada deve ser **RECEPCIONADA** por esta Comissão Permanente de Licitação.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou impugnação ao Edital alegando, em síntese, a existência de irregularidades nas exigências de qualificação técnica postas no instrumento convocatório, mais especificamente no item 3.1.17, alíneas “a” e “b”, as quais exigem a comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega



dos documentos, profissional CONTADOR e ADMINISTRADOR PÚBLICO ADMINISTRADOR DE EMPRESAS COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA PÚBLICA.

Aduz que a exigência editalícia exposta ultrapassa as comprovações mínimas, sendo desarrazoadas, frustrando a participação do maior número de interessados possíveis.

Informa ainda que mesmo que existam interessados que já possuam em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa, é comum que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários que formalizem o compromisso de ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato.

Por fim, requer a modificação do item indicado para incluir que a comprovação devínculo com o profissional, seja feita também, através de declaração assinada pelo profissional se comprometendo com a execução do serviço, caso o licitante seja vencedor do certame.

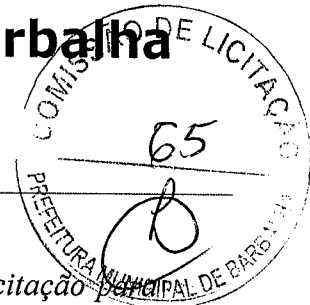
### **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

A referida impugnação fora devidamente analisada por esta Comissão Permanente de Licitação, que passa a manifestar sua decisão.

#### **3.1 - DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA PARA O SAUDÁVEL CUMPRIMENTO DO OBJETO – IMPROCEDENTE**

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão nº195/2003, do douto Tribunal de Contas da União - TCU, nos diz, através de decisão emanada de seu Plenário, que:

*Cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a*



*licitação, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador.*

A administração contratante buscou por meio da sua equipe definir exigências técnicas mínimas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para o atendimento do interesse público.

Importante destacar que, não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

Expõe-se que, o Tribunal de Contas da União - TCU, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

*A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).*

É certo que, não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica para garantir o cumprimento das futuras obrigações.

A qualificação técnica do licitante é o conjunto de requisitos e condições que os interessados em contratar com o Poder Público precisam apresentar.



O art. 30, da Lei nº 8.666/93, estabelece um rol de exigências que a Administração poderá se valer para aferir a capacidade técnica do licitante.

Assim, é lícito ao Poder Público verificar essa capacidade técnica, que no entendimento de Hely Lopes Meirelles (2003) deve ser não só técnica teórica, como também técnica efetiva de execução.

Nesse sentido, o interessado em fornecer bens, executar obras ou prestar serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas, conforme se depreende de julgados do Tribunal de Contas da União - TCU, como no Acórdão nº 80/2010 Plenário, cujos trechos seguem abaixo transcritos:

*“O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.*

*Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/1993 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.*

*Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”*



Como vemos, pelo julgado acima, o TCU, ao entender que o quadro permanente de profissionais pode ser comprovado através de contrato de prestação de serviços, confirma que é lícita, e até constitui dever da Administração, a exigência da comprovação de existência desse quadro permanente com profissionais qualificados e habilitados à prestação do serviço que se pretende, principalmente quando a prestação de serviço se der em área da Administração Pública que possui fiscalização, como é o caso da assessoria financeira.

É certo que a exigência do art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93, não pode ser limitadora, contudo, deve garantir o mínimo de segurança à Administração, ou seja, deve garantir que o interessado apresente os profissionais que executarão o serviço, não se configurando qualquer restrição a participação.

A empresa impugnante, no decorrer de sua explanação, reservou, tão somente, um parágrafo de sete linhas para, minimamente, apontar que a exigência dos profissionais, cujo edital já aponta as próprias matérias de atuação, se “demonstra excessiva e de restrição à competição”. Fique claro que, o objetivo da licitação não seria atingir o maior número possível de empresas, mas sim, buscar quantidade de empresas com experiência comprovada na área pretendida, incluindo aí, profissionais afeitos às exigências e com mínima experiência nos serviços de interesse da Administração Pública.

O Termo de Referência aponta para enorme quantidade de ações inerentes à boa atuação junto aos serviços que se busca contratar, cujo êxito depende de uma equipe que conheça a integridade do conjunto de obrigações afeitas a cada área do objeto de atuação. Daí a necessidade de um conjunto profissional multidisciplinar, abordando algumas das ciências com maior desempenho e relevância no serviço público, quais sejam, contabilidade e administração.

Assim, não se verifica que as exigências previstas no instrumento convocatório sejam ensejadoras de restrição do caráter competitivo ou de direcionamento, haja vista que, as mesmas se mostraram razoáveis, exigindo um mínimo para que se demonstre a expertise para a melhor e regular execução dos serviços. Esse é o entendimento



esposado pelo TCU, no Acórdão nº 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator),  
na análise de caso semelhante, conforme se observa a seguir:

*“(...) Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...).”*

Desta feita, equivocada se mostra a pretensão da impugnante, encontrando-se à margem de respaldo jurídico que a sustente.



#### 4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 07 de agosto de 2023, às 09h00min, para a realização da sessão referente à Tomada de Preços nº 2023.07.19.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 01 de agosto de 2023.

Aquiles Soares de Sampaio  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Planejamento e  
Gestão

Maria Nerilane Lopes dos Santos Araujo  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Saúde

João Paulo da Silva Olegário  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Educação

Francisco Sandoval Barreto de Alencar  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal do Trabalho  
Desenvolvimento Social, Mulheres e  
Direitos Humanos





Licitação Prefeitura Municipal de Barbalha &lt;licitabarbalha@gmail.com&gt;

**Impugnação ao Edital 2023.07.19.1**

3 mensagens





jl servicos &lt;jlservicosbs@gmail.com&gt;

26 de julho de 2023 às 15:53

Para: "licitabarbalha@gmail.com" &lt;licitabarbalha@gmail.com&gt;

Segue impugnação em anexo - Tomada de Preço 2023.07.19.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ACESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA FINANCEIRA, NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E ORIENTAÇÃO SOBRE GASTOS PÚBLICOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, BUSCANDO ATENDER AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM O OBJETIVO DE CORRIGIR FALHAS E ADEQUAR A GESTÃO DA PÚBLICA À EXECUÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES DE FORMA EFICAZ.

**4 anexos**

-  **CERTIFICADO MEI.pdf**  
48K
-  **DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.pdf**  
125K
-  **IMPUGNACAO\_assinado.pdf**  
279K
-  **CONTRATO SOCIAL.pdf**  
2392K



Licitação Prefeitura Municipal de Barbalha &lt;licitabarbalha@gmail.com&gt;

27 de julho de 2023 às 16:21

Para: jl servicos &lt;jlservicosbs@gmail.com&gt;

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Licitação Prefeitura Municipal de Barbalha &lt;licitabarbalha@gmail.com&gt;

1 de agosto de 2023 às 16:18

Para: jl servicos &lt;jlservicosbs@gmail.com&gt;

Boa Tarde!!!

Segue em anexo a resposta à impugnação ao Edital da licitação na modalidade Tomada de Preços N° 2023.07.19.1.

Atenciosamente  
Setor de Licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

-  **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 2023.07.19.1.pdf**  
419K